



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.723540/2012-06
ACÓRDÃO	2001-008.136 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LINCOLN BUENO ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI 9430/96. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/07. EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 147.

Súmula CARF nº 147: Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 2-19) relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, lavrado em 05/11/2012, no qual se exige do contribuinte as importâncias de R\$363.319,43, a título de IRPF código 2904, acrescida de multa de ofício e juros de mora, e multa exigida isoladamente de R\$195.470,55, código 6352.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, foi efetuado lançamento de ofício, em face da apuração das infrações:

1. Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual) dedução indevida de despesas de livro caixa;
2. Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (carnê-leão) dedução indevida de despesas de livro caixa;
3. Multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

No procedimento de fiscalização, foram efetuadas análises documentais e diligências nas empresas Gucom, Kdmal, Aldomaq e Micronet e efetuada a glosa das seguintes despesas escrituradas em livro caixa, por terem consideradas indedutíveis:

1. despesas com combustível;
2. bens com vida útil superior a 1 ano;
3. despesas dispensáveis para percepção da Receita e/ou manutenção da fonte pagadora (vigilância, advogados, assessoria cartorária);
4. investimentos e gastos com informatização fora do prazo permitido (software e hardware);
5. despesas com digitalização, indexação e elaboração de banco de dados para implementação do sistema de registro eletrônico;
6. Despesas IPESP – Despesas com Previdência que não são próprias do contribuinte ou declaradas em duplicidade;

Foi aplicada multa de ofício de 75% e isolada de 50%, previstas no art. 44, incisos I e II da Lei 9.430/96.

O contribuinte apresentou impugnação em 05/12/2012, alegando, em síntese que:

1. é titular de serventia extrajudicial não oficializada, sendo tributado como pessoa física pelo Imposto de Renda, e que por isso escritura Livro Caixa e recolhe o imposto mensalmente pelo carnê-leão;

2. após procedimento de fiscalização relativo aos anos de 2008 e 2009 teve diversas despesas indevidamente glosadas, apesar de sempre ter agido com boa-fé;
3. todas as despesas glosadas se classificam no conceito de custeio necessário à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, cuja dedução é expressamente permitida pela RIR;
4. despesas com combustível são devidas para prestação eficiente dos serviços delegados;
5. sobre os bens com vida útil superior a um ano, entre eles mesas, cadeiras, armários, escapam ao conceito de aplicação de capital;
6. os gastos com segurança e assessorias jurídica, técnica, tributária e trabalhista estão relacionados com a percepção da receita e manutenção da fonte produtora, tendo tais serviços sido terceirizados para maximização do resultado;
7. sobre os investimentos e gastos com informatização fora do prazo permitido, revela-se incoerente a permissão temporária de dedutibilidade das despesas de implantação de sistema de informática, porque tais equipamentos requerem manutenção e investimentos periódicos, sendo que equipamentos de informática se tornam obsoletos em menos de um ano;
8. as despesas com digitalização não podem ser encaradas como investimento, sendo seu dever como Oficial a guarda de documentos em local seguro;
9. quanto às despesas com previdência, que o valor lançado na DAA, como Previdência Oficial se refere exclusivamente às suas próprias contribuições mensais, que lança no livro caixa a folha de pagamento pelos valores líquidos (já descontadas as retenções);
10. não se beneficiou da situação em momento algum, não obtendo vantagem alguma e que se recolher os valores lançados isso constituirá enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional;
11. sobre um mesmo débito incidem diferentes tipos de acréscimo, sendo multa de ofício de 75%, multa isolada de 50% e juros moratórios;
12. não se vislumbra autorização legal para a cumulação das penalidades;
13. a incidência cumulativa sobre a mesma base de cálculo de multa de ofício e de multa isolada constitui verdadeiro confisco em face de superar o valor do principal;
14. a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF desautoriza a aplicação de multa isolada com multa de ofício;
15. a legislação civil regulamentou a incidência de acréscimos e que caso a incidência da multa fosse permitida deveria ser de no máximo 2%;
16. o montante da multa é totalmente desproporcional;
17. além de multa moratória são aplicados juros moratórios, indevida e que gera um enriquecimento ilícito para o Fisco;
18. é proibida a cobrança de juros sobre juros.

Por fim, afirma a improcedência do Auto de Infração, não havendo plausibilidade nas glosas efetuadas e na exigência do tributo suplementar, ainda mais acrescido de juros e multa em duplicidade, espera e requer o cancelamento do auto de infração e imposição de multa.

Em 25/08/2014 o contribuinte protocolou pedido de desistência parcial da impugnação, tendo em vista sua adesão ao Parcelamento nos termos da Lei 12.996/14, ressaltando que a multa isolada, código 6352, no valor de R\$195.470,55 não foi objeto da desistência, devendo a impugnação prosseguir em relação a essa parte.”

Decisão da DRJ de fls. 1.922/1.928 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

Nada obsta que se aplique concomitantemente a multa de ofício prevista no inciso I e no §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 e a multa isolada prevista no inciso II do mesmo artigo, pois, além de terem bases legais distintas, se destinam a punir o descumprimento de obrigações diversas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 1.922/1.928 é apresentado recurso voluntário no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados. A única matéria em discussão é a alegada impossibilidade de coexistência da multa de ofício e a multa isolada decorrente do recolhimento a menor do imposto via carnê-leão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, a discussão do presente caso gira unicamente em torno da (im)possibilidade de aplicação cumulativa da multa de ofício de 75% e a multa isolada de 50%. É ver trecho abaixo retirado do próprio recurso apresentado pelo sujeito passivo:

“Consoante o demonstrativo de apuração do débito fiscal, o Douto Auditor Fiscal aplicou multa isolada calculada com base no artigo 8º da Lei 7.713/88 c/c artigos 43 e 44, inciso II, alínea “a”, da lei 9.430/96, com redação dada pelo artigo 14 da lei nº 11.488/2007 c/c artigo 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº. 5.172/66.

Não obstante, sobre um mesmo débito estão incidindo 2 (dois) tipos diferentes de multas, ou seja, além da aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor mensal, houve o

acréscimo de multa de proporcional de 75% (setenta e cinco e cinco por cento) sobre a totalidade do imposto, o que não se permite diante da legislação vigente, o que só serve para agravar a situação do Contribuinte (...)"

Ocorre que esse assunto já possui entendimento pacificado – **e sumulado** – por este Conselho, é ver a redação da sumula 147, CARF:

“Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).”

E, a rigor do que determina o Art. 85, VI do Regimento Interno do CARF – RICARF – é obrigatória por parte do Conselheiro, a aplicação de entendimentos contidos em enunciados de súmula do CARF, sob pena de perda de mandato.

Assim, o lançamento deve ser mantido.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza